

REQUERIMENTO

(Do Sr. Bosco Costa)

Requer que o Projeto de Lei nº 417, de 2003, passe a ser da competência do Plenário e que seja apensado ao Projeto de Lei nº 1.820, de 1996.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator do PL nº 417, de 2003, que altera o artigo 1º da lei nº 10.054, de modo a incluir o exame de DNA no rol dos procedimentos técnicos adotados para a identificação criminal, venho expor e requerer o que se segue.

O artigo 24, II, do Regimento Interno dessa Casa dispõe que não será dispensada a competência do Plenário nos projetos de Lei Complementar, de Código, de Iniciativa Popular, de Comissão e relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do artigo 68 da Constituição Federal.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo constitucional estabelece que não serão objeto de delegação as legislações que tratem de temas referentes à nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais.

Acredito que a inclusão do exame de DNA no rol dos procedimentos técnicos adotados para a identificação criminal é matéria relacionada aos direitos individuais e não pode estar sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Primeiro, porque deverá ser discutido se obrigar alguém a se submeter ao exame de DNA viola o direito à integridade física, já que esse exame será realizado a partir de fragmentos ou fluidos corporais fornecidos pelo acusado.

Segundo, porque, ainda que se entenda que não há desrespeito à integridade física, haja vista o exame atualmente poder ser realizado com um fio de cabelo, deverá ser debatido se obrigar o acusado a fornecer o material genético viola o direito de defesa, pois, em princípio, ninguém pode ser impelido a auxiliar a produção de prova contra si.

A constitucionalidade dessa proposição, portanto, envolve, necessariamente, a discussão de sua compatibilidade com o artigo 5º, incisos LIV, LV, LXIII entre outros, razão porque a competência para votá-la é do Plenário.

Vale também ressaltar a existência do Projeto de Lei nº 1.820, de 1996, que tem a ele apensado o PL nº 188, de 1999, estabelecendo a identificação criminal genética para os que cometerem crimes hediondos.

O artigo 142 do Regimento interno desta Casa dispõe que, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara. Acrescenta, em seu parágrafo único, que, quando a competência for do Plenário, as proposições poderão ser apensadas antes da matéria entrar na ordem do dia.

Tendo em vista que a proposição iniciada em 1999 é mais antiga e já foi analisada, entendo que a solução mais compatível com o princípio da economia processual é a juntada em apenso do Projeto de Lei 417, de 2003.

Por todo o exposto, requeiro a V. Exa. seja diligenciado junto ao Presidente da Câmara dos Deputados para que:

- 1) O exame do Projeto de Lei nº 417, de 2003, passe a ser da competência do Plenário dessa Casa, consoante previsto no artigo 24, II, e, do Regimento Interno.
- 2) O Projeto de Lei nº 417, de 2003, seja apensado ao Projeto de Lei nº 1820, de 1996, nos termos do disposto no art. 142, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado Bosco Costa